

DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não há como negar a presença do Dano Moral, tendo em vista todo o sofrimento desnecessário causado pelo tratamento vexatório após o fim do pacto, após mais de dois anos de prestação laboral visto que, mesmo não havendo qualquer pecha improba na ficha funcional do funcionário, a empresa preferiu defenestrar a imagem da profissional da trabalhadora, gerando grande desgaste físico, mental e psicológico, os quais ainda persistem.

Ademais, em caso de demissão por justo motivo maquiada pela empresa não tem outro sentido, se não o de macular a vida profissional do empregado e coagi-la a não procurar seus direitos perante o Judiciário.

Tal mácula traz graves consequências à integridade moral, o que justifica a correspondente condenação por danos morais, como já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho em casos análogos:

A saúde do trabalhador é bem indispensável pelo qual incumbe ao empregador zelar, na prevenção de doenças ocupacionais, adotando as medidas recomendadas pela NR-07 da Portaria nº 3.214/79". TST 8ª Turma - PROCESSO Nº TST-AIRR-140-39.2004.5.08.0101 C/J PROC. Nº TST-AIRR-141-24.2004.5.08.0101.".]

Por derradeiro, a Constituição Federal assegura o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, conforme previsto em seu artigo 5º, inciso V, *in verbis*: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

Assim, patente o direito a correspondente indenização.